



## JUSTIFICATIVA

### Justificativa:

O projeto de lei ora proposto é fruto de uma construção coletiva, em coautoria com os(as) diversos setores da sociedade civil, movimentos sociais e da comunidade LGBTQIA+ no Município de Juiz de Fora.

Pesquisas realizadas em diversas populações mundiais concluíram que o número de pessoas transexuais e travestis no Brasil corresponde a 0,5% a 1,3% da população geral. Estima-se ainda que

[...] 1,7% da população mundial tenha algum grau de variabilidade entre essas características genéticas, genitais ou de respostas hormonais típicas: são as pessoas Intersexo. As características do corpo, isoladamente, não determinam quem nós somos, mas sim subsidiam as comunidades quanto à forma como as pessoas são apresentadas ao mundo e como são tratadas ao nascer. As pessoas são designadas como homem ou mulher com base na sua genitália (vulva ou pênis, tipicamente), o que é acompanhado por expectativas para esse corpo em relação à expressão de gênero, à identidade de gênero e aos papéis sociais de gênero que são convencionados socialmente de forma binária (Fonte: SÃO PAULO (SP). Secretaria Municipal da Saúde. Coordenação da Atenção Primária à Saúde. **Protocolo para o atendimento de pessoas transexuais e travestis no município de São Paulo**, Secretaria Municipal da Saúde|SMS|PMSP, 2020: Julho, p. 19). Disponível em: Acesso em 05/08/2021.

Assim, fica evidente que lutar contra a transfobia é tarefa diária que precisa ser "abraçada" por todos que desejam construir uma nação justa. Não há como justificar o ódio e o preconceito contra pessoas que não se "encaixam" no estereótipo heterocisnormativo imposto pela sociedade, muito menos aceitar ou normatizar crimes e assassinadas que ocorrem diariamente no país e que colocam o Brasil na triste estatística que mais mata pessoas Trans no mundo.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) lançou o Dossiê Assassinatos e Violência contra Travestis e Transsexuais Brasileiras em 2020, no qual pode-se observar que o Brasil continua sendo o país em primeiro lugar no ranking de assassinatos de travestis e pessoas trans. Em seus dados consta: 175 mulheres trans e travestis foram assassinadas no Brasil em 2020.

Entre 2017 e 2020, 641 pessoas trans foram assassinadas no Brasil. Região Nordeste 43% dos casos; Sudeste 34%; Sul 8% e Região Centro-Oeste 7% dos casos.

A idade de 15 anos foi a que mais jovens trans foram assassinados em 2020 - no dia 03/01/2021 uma menina trans foi assassinada no Ceará.

71% dos assassinatos aconteceram em espaços públicos; 72% foram direcionados contra travestis e mulheres transexuais profissionais do sexo; 78% eram travestis/mulheres trans negras 19% eram brancas.

Em 47% dos casos os golpes, socos, facadas e/ou tiros foram desferidos contra o



rosto/cabeça e genital. 77% dos casos foram apresentados com requinte de crueldade, como o uso excessivo de violência e a associação com mais de um método (asfixia e/ou estrangulamento, pauladas, degolamento e atear fogo ao corpo) e outras formas brutais de violência;

72% dos suspeitos identificados não tinham relação direta, não conheciam ou tiveram qualquer contato anterior com a vítima.

Cabe dizer que registramos aqui esses tristes números para demonstrar como essas e essas pessoas são vítimas de opressão em nossa sociedade, a qual também se traduz à restrições de acessar plenamente os direitos sociais e individuais, como no atendimento em serviços de saúde.

A necessidade de tratar do tema da promoção à saúde da população LGBTQIA+ surgiu do fato de que diversas pessoas trans com nome social retificado ou ainda não, mas que no momento de solicitarem às clínicas, hospitais ou planos de saúde que sejam realizados exames ginecológicos, urológicos, mamografias, ultrassonografias, entre outros, lhes são negados esse direito. Ou seja, mesmo com a decisão do STF de alteração do nome e classificação de gênero no registro na ADI 4275/DF, ainda os homens trans que conservam o aparelho reprodutor constituído por útero, ovários e vagina não conseguem consultas e tratamentos ginecológico e obstétrico, assim como as mulheres trans e travestis que possuem testículo, próstata e pênis têm tido o acesso a especialidade de urologia e proctologia negada.

Esta negativa do setor da saúde é inconstitucional! Ferem o direito à dignidade da pessoa humana e a igualdade do art. 5º, e o direito à saúde previstos nos art. 6º e 196 da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes." "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

É preciso destacar que estes fundamentos jurídicos são materializados neste projeto, sendo respaldado na Constituição Federal e na recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF) 787 de junho de 2021. O Ministro Gilmar Mendes leciona de maneira brilhante: "na ADI nº 4.275/DF, julgada em 1.3.2018, esta Corte permitiu a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Ou seja, não há vinculação entre a cirurgia e a alteração do registro civil. Em meu voto nesta ação, consignei que, com base nos princípios da igualdade, da liberdade, de autodesenvolvimento e da não discriminação por razão de orientação sexual ou de identificação de gênero, esta Corte tem um dever de proteção em relação às minorias discriminadas."



A jurisprudência da Corte maior ratifica que a cirurgia não é requisito para a modificação do nome social e da classificação do gênero no registro de nascimento.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente."(ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)."

Em seguida a esta decisão, o CNJ publicou o Provimento nº 73/2018 para regulamentar a troca de prenome e gênero em certidões de nascimento ou casamento de transgêneros, a ser realizada em cartório, sem que haja a obrigatoriedade da comprovação da cirurgia de mudança de sexo.

Logo, reconhecendo a importância das jurisprudências do STF e o histórico Decreto 14.291 de 29 de janeiro de 2021 que regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no município de Juiz de Fora, não obstante, para aqueles que retificaram o nome e classificação de gênero nos documentos, mas não passaram por uma cirurgia, deparam-se com o impedimento de exercer o seu direito à saúde quando vêm seus pedidos de exames clínicos, sem justificativa, vetados.

A atenção para as especificidades de atendimentos às pessoas transexuais e travestis (e de gênero diverso) necessita pauta prioritária no município de Juiz de Fora, as ações da câmara e, em especial, este comitê, devido à alta vulnerabilidade social dessa população e à grande desassistência consequente.

Pessoas transexuais e travestis têm direito de serem tratadas pelo seu nome social e não o respeitar é uma violência política que lhe nega o direito à identidade.

Ainda, à população trans deve ser garantido de uma forma mais ampla o direito à saúde, os direitos sexuais e reprodutivos, conforme estabelece o artigo 226, §7º da Constituição Federal:

"Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais



e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

Leciona o Ministro Gilmar Mendes na ADFP 787:



"Portanto, o direito brasileiro garante, com igualdade, a todos os cidadãos, o acesso a programas de saúde que garantam seus direitos sexuais e reprodutivos, em todos os seus aspectos. Isso está em consonância com as diretrizes promovidas pela Organização das Nações Unidas na matéria, especialmente a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada na cidade do Cairo, em 1994, e com a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995, cujos acordos definiram os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos, passando os direitos reprodutivos a serem conceituados como "direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção e violência" (Programa de Ação do Cairo, Capítulo VII)."

Diante de tudo o que foi exposto e visando garantir o direito da população LGBTQIA+ no município de Juiz de Fora, materializando os princípios constitucionais de direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, o exercício da personalidade é que se apresenta para apreciação e debate dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa Legislativa o presente projeto de lei.

Palácio Barbosa Lima, 23 de agosto de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereador Cida Oliveira - PT

Laiz Perrut Marendino  
Vereador Laiz Perrut - PT

Tallia Sobral Nunes  
Vereador Tallia Sobral - PSOL